

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
20ª VARA

Processo nº 2006.38.00.026780-0/Classe 7100

Ação Civil Pública/Interesses Difusos

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

-

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo que fosse declarada a “nulidade absoluta do DECRETO PRESIDENCIAL nº 5820/2006” ou, subsidiariamente, a “ANULAÇÃO ao menos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do DECRETO PRESIDENCIAL nº 5820/2006”.

Afirma o requerente que o Decreto nº 5820/2006, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre –SBTVD-T está eivado de ilegalidades.

Aponta, primeiramente, ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos ao fazer a opção pelo Padrão Japonês de transmissão digital sem a devida motivação, acarretando assim, maiores ônus aos usuários, por ser aquele padrão o que apresenta maiores custos aos usuários. Ainda neste ponto alega que o Decreto nº 5820/2006 revogou, sem motivação, o Decreto nº 4901/2003, ofendendo ao disposto no art. 50, inciso VIII, da Lei nº 9784/99.

Sustenta o requerente, de outra parte, que o Decreto nº 5820/2006 é inconstitucional porque afronta o art. 223 da Constituição Federal, na medida em que promove uma “verdadeira ‘renovação branca’ de todas as concessões públicas de radiodifusão do país, sem a imprescindível manifestação do Congresso Nacional”.

Em seguida, o requerente argúi a inconstitucionalidade do Decreto nº 5820/2006 por ofensa à Emenda Constitucional nº 08/95 que separou os serviços públicos de radiodifusão e telecomunicações. Explica o requerente que o art. 6º, inciso III, do Decreto nº 5820/2006 acolheu expressamente a convergência de mídias ao prever que o Sistema Brasileiro de Televisão Digital possibilitará a interatividade, o seja, a comunicação bidirecional com o usuário do serviço. Acrescenta que a interatividade é atividade típica do serviço de telecomunicações, regido pela

Lei nº 9472/97 e pelas Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Sendo assim, o Decreto nº 5820/2006 estendeu o serviço público federal de radiodifusão para além dos limites autorizados pela Constituição e pela lei.

Em seguida, o requerente pugna pela vedação legal de se entregar seis megahertz “para que as emissoras ‘façam o que bem entenderem’ com os mesmos”, defendendo que “o único parâmetro de outorga passível de ser deferido às concessionárias é o de garantir que cada programação transmitida atualmente seja reproduzida *ipsis litteris* no novo modelo digital”.

Continuando a dissertar sobre as nulidades do Decreto nº 5820/2006, afirma o requerente que se trata de decreto autônomo expedido em desconformidade com o texto constitucional, pois decreto autônomo só é permitido para tratar de atribuições e estruturação dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, desde que não gere aumento de despesa, ou criação ou extinção de órgãos públicos e nem gere restrições a direitos de particulares.

Por fim, alega o requerente que o Decreto nº 5820/2006 não poderia permitir às concessionárias transmitir suas programações no padrão HDTV (*high definition*) porque as transmissões nesse padrão acabarão por utilizar, pelo menos, 60% do espectro concedido, inviabilizando qualquer política pública no sentido de favorecer as TVs comunitárias, TVs educativas e outros canais de relevante aspecto social. Profetiza o requerente que as TVs privadas reinarão absolutas em todo este espaço social.

A petição inicial não foi instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Intimada a se manifestar nos termos do art. 2º da Lei nº 8437/92, a União Federal apresentou as informações de fls. 67/79 e documentos de fls. 80/113.

Afirmou a União Federal que ao instituir o Sistema Brasileiro de TV Digital (SBTVD), o Decreto nº 4901 criou a estrutura de dois comitês (um gestor e um de desenvolvimento), além de um conselho consultivo com participação da sociedade civil; que “após grande esforço, inúmeros estudos e investimentos vultosos, o caminho apontado pelo grupo de trabalho concluiu, inevitavelmente, que desenvolver um ‘padrão tecnológico’ brasileiro seria demasiadamente oneroso ao Estado e razoavelmente insensato. Mais inteligente seria aproveitar as tecnologias já desenvolvidas incorporando o *know how* e adaptando-as às necessidades nacionais”.

Acrescentou que “a escolha do padrão de TV digital não atendeu a simples capricho da administração pública, foram realizados e avaliados inúmeros estudos sobre a viabilidade econômica, custo da

implantação e migração para sistema. Foram ouvidos vários representantes da indústria, radiodifusoras, universidades e centros de pesquisa. Ao final, chegou-se à conclusão que a melhor opção seria o modelo ISDB”.

Em outra parte de suas informações afirmou a União Federal que o Decreto nº 5820/2006 foi acompanhado de Exposição de Motivos, cujo teor deixa transparente a intenção do Poder Executivo; que o padrão escolhido (ISDB) é o único que oferece a possibilidade de transmitir simultaneamente: HDTV com qualidade equivalente à TV paga, de forma gratuita, sem a necessidade de compra e manutenção de antenas externas; portabilidade, que será a TV em terminais de uso pessoal como celulares e palm's; mobilidade, que será a TV em ônibus, metrô, carros e outros, também de forma gratuita e com a qualidade igual àquela que se tem em casa.

Também assinalou que o Comitê de Desenvolvimento elaborou um relatório final que norteou a decisão final da Presidência da República.

Rebateu a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 5820/2006 por ofensa ao art. 223 da Constituição Federal, bem como advogou que o referido decreto não é autônomo, mas tem natureza regulamentar.

Pugnou ainda pela impossibilidade do Poder Judiciário invadir a esfera de discricionariedade do Poder Executivo, no que tange à escolha do padrão ideal de TV digital, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

A União Federal gastou o restante de suas páginas tecendo considerações acerca da impossibilidade de se conceder a tutela antecipada, tal como requerida pelo MPF.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ação civil pública, regida pela Lei nº 7347/85, destina-se à proteção de interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, admite-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, no bojo da ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

Entretanto, a ação civil pública não é a via idônea para se exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, pois isto importaria na usurpação da competência do STF.

No caso em apreço, o que se verifica é que a pretensão do requerente é o controle abstrato de constitucionalidade do Decreto nº 5820/2006.

Senão, vejamos:

O requerente formulou o pedido nos seguintes termos:

“d) a DECLARAÇÃO , ao final, da NULIDADE absoluta do DECRETO PRESIDENCIAL nº 5820/2006, pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta ação;

e) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido formulado no item anterior, a ANULAÇÃO ao menos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do DECRETO PRESIDENCIAL nº 5820/2006;”

Não há, portanto, pedido principal, consistente em um dano moral ou patrimonial tutelado por ação civil pública, mas apenas o pedido de anulação do Decreto nº 5820/2006 que, evidentemente, não pode ser apreciado por este Juízo, pois o controle abstrato é de competência exclusiva do STF.

Destarte, a petição inicial é inepta, porque o pedido formulado é juridicamente impossível.

DISPOSITIVO:

-

Face ao exposto, **indefiro a petição inicial** nos termos do art. 295, I, do CPC, c/c o seu parágrafo único, inciso III.

P.R.I.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2006.

Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA